LEI Nº 7.824 DE 22 DE JANEIRO DE 2003*

Altera a Lei nº 4.734/86, que cuida da proibição da derrubada de palmeiras de babaçu no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 4.734/86 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A fiscalização e execução do contido nesta Lei caberá à Gerência Estadual de Meio Ambiente por meio de seus órgãos.

Parágrafo único. Ao proceder a fiscalização, os órgãos responsáveis deverão contactar, prioritariamente, com os denunciantes, a comunidade ou as organizações dos trabalhadores envolvidos."

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 4.734/86 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A inobservância dos dispositivos previstos nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - 30 (trinta) salários mínimos, no caso de utilizar ou conduzir palmito de palmeira cuja derrubada não esteja excetuada nesta Lei;

II - 50 (cinqüenta) salários mínimos, no caso de ser derrubada ou danificada palmeira de babaçu.

Parágrafo único. *O valor da multa prevista no inciso II será dobrado se a derrubada ou danificação atingir mais de 80 (oitenta) até 100 (cem)*

palmeiras, triplicando-se o valor se as palmeiras atingidas forem mais de 100 (cem).”

Art. 3º - Revoga-se, expressamente, a redação da alínea “f”, do § 1º, do art. 4º, da Lei nº 4.734/86.

Art. 4º - O § 2º, do art. 4º, da Lei nº 4.734/86 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - O infrator poderá impugnar o auto de infração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que tomar ciência.”

Art. 5º - O art. 8º da Lei nº 4.734/86 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - O produto da arrecadação das multas instituídas nesta Lei será revestido para a recuperação de áreas atingidas e para políticas de fomento ao extrativismo do babaçu.”

Art. 6º - Fica assegurado o livre uso de terras públicas para a atividade de extrativismo do babaçu em regime de economia familiar.

Art. 7º- A Gerência Estadual de Meio Ambiente poderá firmar convênios com municípios e entidades públicas, visando ao cumprimento da Lei nº 4.734/86.

Art. 8º - Compete ao Poder Público estabelecer campanhas educativas, buscando a conscientização das populações para a defesa e preservação dos babaçuais.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe do Gabinete do Governador a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 22 DE JANEIRO DE 2003, 182º DA INDEPENDÊNCIA E 115º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES

Governador do Estado do Maranhão

CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR

Chefe do Gabinete do Governador

RAIMUNDO SOARES CUTRIM

Gerente de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania

OTHELINO NOVA ALVES NETO

Gerente de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais

---

* Publicada no D.O. do Estado de 22.01.2003 (fls. 09-10).